

Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.

Sumário



Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça

Maria Thereza de Assis Moura

Conselheiros

Emmanoel Pereira

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Tânia Regina Silva Reckziegel

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Candice Lavocat Galvão Jobim

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Sidney Pessoa Madruga da Silva

Ivana Farina Navarrete Pena

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

André Luis Guimarães Godinho

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário –Geral

Valter Shuenquener de Araújo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Uso de veículos oficiais no Poder Judiciário. Limites territoriais. Alteração da Resolução CNJ nº 83/2009..... 2

Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Alteração da Resolução CNJ nº 255/2018..2

PLENÁRIO

Acompanhamento de Cumprimento de Decisão

Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ-Br. Fixação de parâmetros para o TJSP 3

Pedido de Providências

Revisão de procedimento apuratório na origem para abrir PAD contra magistrado, sem afastamento das funções, por suposta violação à vedação de atividade político-partidária... 4

Procedimento Administrativo Disciplinar

Arquivamento de PAD por circunstância quanto à idade avançada e doença do magistrado..... 5

Uso de veículos oficiais no Poder Judiciário. Limites territoriais. Alteração da Resolução CNJ nº 83/2009

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, aprovou Ato Normativo para alterar a Resolução CNJ nº 83/2009, que dispõe sobre aquisição, locação e uso de veículos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

O Capítulo III da norma dedica-se a disciplinar o uso dos veículos oficiais, mas não estabelecia o âmbito territorial no qual esses veículos podem circular.

Pensando nisso, o Conselheiro Rubens Canuto propôs a inclusão do art. 11-A na referida Resolução, para constar que os veículos oficiais de qualquer espécie – de representação, transporte institucional e de serviço – podem, desde que atendidas as respectivas finalidades, circular em toda a área de competência territorial do tribunal ou conselho ao qual estiver vinculado.

Excepcionalmente, a área de circulação prevista poderá ser ampliada, mediante prévia e fundamentada decisão da autoridade administrativa competente.

Com fundamento no art. 102 do Regimento Interno do CNJ, o Colegiado aprovou a proposta de alteração.

[ATO 0006389-93.2021.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Rubens Canuto, julgado na 337ª Sessão Ordinária, em 31 de agosto de 2021.

Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Alteração da Resolução CNJ nº 255/2018

O Plenário do CNJ, por maioria, aprovou alteração na Resolução CNJ nº 255/2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Com a alteração, os Tribunais deverão criar repositório *online* para cadastramento de dados de mulheres juristas com *expertise* nas diferentes áreas do Direito.

O objetivo é conferir maior visibilidade a mulheres juristas e incrementar sua atuação em atividades de capacitação e em cargos de direção e chefia.

O repositório deverá ser amplamente divulgado, devendo os Tribunais promover campanhas que fomentem o reconhecimento das mulheres no âmbito do Poder Judiciário.

O CNJ manterá repositório próprio e dará publicidade aos demais repositórios de mulheres juristas criados pelos Tribunais.

Além disso, sempre que possível, os Tribunais deverão realizar consulta prévia ao repositório, a fim de identificar nomes de mulheres juristas para viabilizar a participação destas em eventos e ações institucionais e a promoção de citações bibliográficas, com vistas a efetivar a paridade de gênero.

O repositório deverá ser atualizado anualmente e as informações deverão ser enviadas pelos Tribunais ao CNJ.

Para justificar a proposta, a Relatora, Conselheira Ivana Farina, apresentou dados do Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário, publicado em 2019 pelo Conselho. No documento, constatou-se que quanto mais elevado era o nível na carreira da magistratura, menor a participação feminina.

Com a aprovação do novo Ato, o art. 2º da Resolução CNJ nº 255/2018 passará a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

A nova redação se alinha às metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 - ODS 5 – da Agenda 2030 da ONU, no sentido de fomentar a participação das mulheres nos ambientes de tomada de decisão, fortalecendo valores e princípios de equidade de gênero. Vencido o Conselheiro Mário Guerreiro, que não aprovava o ato normativo.

[ATO 0006423-68.2021.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Ivana Farina, julgado na 337ª Sessão Ordinária, em 31 de agosto de 2021.

Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ-Br. Fixação de parâmetros para o TJSP

Por unanimidade, o Plenário do CNJ homologou propostas voltadas à implementação da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em cumprimento à Resolução CNJ nº 335/2020.

O procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (CumprDec) foi instaurado de ofício para acompanhar o TJSP na adesão às regras da Resolução que criou a Plataforma Digital.

As propostas foram inicialmente analisadas pelos Juízes Supervisores do Departamento de Tecnologia da Informação (DTI), os Juízes Auxiliares da Presidência do CNJ e a Diretoria do DTI que apresentaram conclusões e sugestões por meio de parecer.

O Relator, Conselheiro Rubens Canuto, acolheu, em parte, o parecer. Fez alguns acréscimos às propostas e submeteu a homologação ao Colegiado, o qual acatou suas considerações.

De acordo com o texto aprovado, o TJSP deverá encaminhar à Secretaria-Geral do Conselho, minuta de Acordo de Cooperação elaborada pelo CNJ e anuída pelo Tribunal, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à sua subscrição para a integração à PDPJ-Br.

O CNJ criará um grupo de trabalho para identificar as funcionalidades que o TJSP entende ausentes no PJe. Esse grupo irá identificar, catalogar e detalhar as funcionalidades eventualmente ausentes do sistema PJe e já presentes no SAJ (sistema de processo eletrônico utilizado pelo Tribunal). O Órgão tem 5 (dias) dias, a contar da decisão plenária, para indicar os nomes dos representantes do Órgão, sendo que o início dos trabalhos deve começar mesmo que a indicação do TJSP não ocorra nesse prazo. Fixou-se 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, a partir da publicação da Portaria da Presidência do CNJ de composição do grupo.

O TJSP deve apresentar Plano de Ação para superar as funcionalidades já presentes no SAJ e que sejam reconhecidas pelo grupo de trabalho como impeditivas à migração para o PJe. Delegou-se à Presidência do CNJ o estabelecimento de prazo de migração do SAJ para o PJe, nos termos da Resolução CNJ nº 335/2020.

Decidiu-se ainda que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão plenária, o TJSP deverá publicar Ato Normativo regulamentando o Núcleo de Justiça 4.0, com competência territorial ampliada e definindo sua competência material. O Tribunal deve realizar a seleção dos magistrados e providenciar a infraestrutura no ambiente de instalação do sistema PJe, bem como realizar a administração e sustentação do serviço do sistema, por meio de seus servidores ou contrato de apoio a essa atividade.

Em 90 (noventa) dias, a contar da decisão plenária, o TJSP deverá ter o Núcleo em pleno funcionamento já recebendo distribuição de processos e possibilitando o seu processamento e julgamento no sistema PJe na versão nacional.

Quanto à implantação de funcionalidades não necessárias já mapeadas, sugeriu-se a admissão das que foram listadas pelo TJSP, à exceção da que foi proposta para implementação do Painel de Recursos no SAJ de segundo grau, com objetivo de listar os processos em grau de recurso com prescrição punitiva com vencimento mais próximo, uma vez que se resume apenas em evolução (*upgrade/atualização*) do sistema SAJ para o SAJ.

Em relação a outras funcionalidades, destacou-se a necessidade de analisar a conveniência, oportunidade e custos, uma vez que as ações já se encontram em desenvolvimento no modelo colaborativo, no conceito da PDPJ-Br, com possibilidade de utilização por todos os Tribunais, inclusive o TJSP, sem qualquer ônus.

Recomendou-se que se evite o desenvolvimento no sistema SAJ das funcionalidades ainda não iniciadas e que impliquem em redundância/duplicação de iniciativas com outras que já estão em desenvolvimento pelo CNJ.

Quanto à implantação de funcionalidades não necessárias ainda não mapeadas, será criado um Comitê Temporário opinativo, que deverá atuar enquanto não se completar o processo de migração do SAJ para o PJe, com o escopo de classificar os pedidos evolutivos no SAJ, tais como: i) necessários - imprescindíveis ao funcionamento do SAJ ou determinados pela lei ou por ato normativo; ii) não necessários - não exigidos por lei ou ato normativo, mas que se mostram convenientes ou úteis.

Os pareceres desse Comitê serão submetidos à Presidência, ou a quem for por ela delegada a atividade, para decisão.

Ficou estabelecido ainda o prazo de 120 (cento e vinte) dias da homologação pelo Plenário do CNJ para a retomada do projeto do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU. O TJSP irá auxiliar o CNJ na decomposição do SEEU em microsserviços para sua integração na PDPJ-Br, mediante a indicação de equipe técnica ou contratação de fábrica de *software*.

Por fim, o Colegiado aprovou que a evolução do acordado será avaliada periodicamente pela Presidência. A primeira avaliação será em março de 2022 e, em caso de descumprimento, será restabelecido o *status quo ante* com as sanções decorrentes e previstas na própria Resolução CNJ nº 335/2020.

[CUMPRDEC 0003440-96.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Rubens Canuto, julgado na 337ª Sessão Ordinária, em 31 de agosto de 2021.](#)

Pedido de Providências

Revisão de procedimento apuratório na origem para abrir PAD contra magistrado, sem afastamento das funções, por suposta violação à vedação de atividade político-partidária

Por unanimidade, o Plenário do CNJ decidiu rever o arquivamento de procedimento apuratório em Tribunal, para instaurar Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de magistrado, sem afastamento de suas funções jurisdicionais para apurar suposta violação à vedação de atividade político-partidária, prevista na Constituição e na LOMAN.

O Pedido de Providências foi instaurado no CNJ para dar cumprimento ao disposto nos arts. 9º, § 3º, 14, §§ 4º e 6º, 20, § 4º e art. 28 da Resolução CNJ nº 135/2011, que exigem a comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça sempre que houver arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, bem como instauração e julgamento dos processos administrativos de natureza disciplinar relativos a juízes e desembargadores vinculados aos tribunais de todo o País.

O processo na origem apurou suposta violação da vedação de atividade político-partidária em razão de postagem de apoio a pessoa determinada para cargo diretivo de indicação política, em sítio eletrônico mantido por entidade associativa presidida pelo juiz.

A Corregedoria local determinou o arquivamento da reclamação por entender que inexistia elementos indiciários mínimos para instauração de PAD e comunicou a decisão à Corregedoria Nacional de Justiça.

Preliminarmente, o Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira, Relator dos autos, afastou a incidência de decurso do prazo decadencial, alegada pelo magistrado. Para isso, considerou o art. 103-B, §4º, V, da Constituição que prevê ao Conselho rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano.

Tem-se que a Corregedoria local encaminhou a comunicação de arquivamento à Corregedoria Nacional, em 22 de julho de 2020. Em razão de declaração de impedimento da Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, os autos foram conclusos ao Conselheiro Emmanoel Pereira para exercício da atividade de Corregedor Nacional de Justiça, em substituição, no dia 13 de julho de 2021. Em 19 de julho de 2021, antes do final do prazo decadencial, o Relator proferiu decisão monocrática determinando a submissão da questão ao Plenário.

Embora a atribuição para instauração de Revisão Disciplinar seja do Plenário, nos termos do art. 86 do RICNJ, o Relator explicou que os precedentes do CNJ quanto ao termo inicial e final da contagem do prazo decadencial, para a revisão, indicam como suficiente para afastar a decadência a primeira manifestação formal, dentro do período de um ano, que expresse o interesse

público na instauração do procedimento revisional, no caso, a decisão monocrática proferida.

Em relação à matéria, o Conselheiro avaliou que, ao contrário da decisão da Corregedoria local, existem elementos suficientes de materialidade a indicar provável violação da vedação de atividade político-partidária. Isso porque o conteúdo da nota institucional publicada não parece guardar relação com os interesses dos membros do Poder Judiciário e mostra como único objetivo prestar apoio a pessoa determinada para cargo de indicação política.

Em relação à autoria, também se verificou presentes elementos mínimos que indicam a responsabilidade do magistrado, pois, apesar de a nota ter sido subscrita pela associação, a qualidade de diretor presidente e, portanto, de representante da entidade, revela elemento de prova capaz de conduzir a instauração de procedimento de natureza disciplinar.

Apesar do art. 6º da Resolução 305/2018 salvaguardar os diretores das associações de classe, tal prerrogativa não é absoluta e não suplanta obrigações decorrentes da Constituição da República. Não se trata de antecipação de juízo acerca da autoria, mas, apenas, do reconhecimento de que existem elementos suficientes para abertura de procedimento a fim de investigar a questão com a devida profundidade, explicou o Relator.

O Conselheiro lembrou que na formação da justa causa, a apuração da autoria segue o princípio *in dubio pro societate*, isto é, admite-se que a imputação seja dirimida no respectivo processo de natureza disciplinar, resguardados, os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Nesse contexto, destacou que a Resolução CNJ nº 305/2018 fixou de forma clara os limites do exercício da liberdade de expressão em redes sociais pelos magistrados, de forma a compatibilizar tal exercício ao interesse público e aos demais princípios que regem a carreira da magistratura.

Dessa forma, o Colegiado decidiu revisar o arquivamento comunicado para instaurar, de ofício, Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor do magistrado, sem afastamento das funções jurisdicionais, para apurar suposta violação à vedação de atividade político-partidária – art. 95, parágrafo único, III, da Constituição; art. 26, II, c, da LOMAN, nos termos dos arts. 86 e 88 do RICNJ, aprovando-se desde logo a portaria de instauração do PAD, conforme o art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Declarou impedimento a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Declarou suspeição a Conselheira Candice L. Galvão Jobim.

[PP 0005736-28.2020.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Emmanoel Pereira, julgado na 337ª Sessão Ordinária, em 31 de agosto de 2021.

Procedimento Administrativo Disciplinar

Arquivamento de PAD por circunstância quanto à idade avançada e doença do magistrado

O Conselho, por maioria, decidiu arquivar Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado contra desembargador para apurar eventual baixa produtividade de seu gabinete.

A situação que caracterizaria, em tese, violação dos deveres de eficiência, celeridade, e da duração razoável do processo foi identificada em inspeções da Corregedoria Nacional de Justiça em 2016 e do Tribunal de Justiça do magistrado em 2017 e 2018.

Em 2016, verificou-se a existência de 932(novecentos trinta e dois) processos conclusos ao gabinete, 1488 (mil, quatrocentos e oitenta e oito) feitos paralisados há mais de 100 (cem) dias e produtividade mensal média de 26 (vinte e seis) decisões.

Em 2017, na inspeção promovida pelo Tribunal local, o gabinete tinha um acervo de 3.756 (três mil, setecentos e cinquenta e seis) processos, dos quais 2.847 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete) estavam conclusos ao desembargador. Nessa época, a média de processos baixados mensalmente era de 66 (sessenta e seis), e a de acórdãos publicados e decisões monocráticas, apenas 63 (sessenta e três) e 32 (trinta e dois), respectivamente.

Posteriormente, em 2018 houve nova inspeção no gabinete do desembargador e o Tribunal constatou que o acervo se ampliava continuamente ao invés de reduzir, a produtividade continuava baixa e o número de processos paralisados por mais de 100 (cem) dias quase que dobrou.

O magistrado argumentou em sua defesa que a desídia ou conduta não ensejaram ou provocaram mora na entrega da prestação jurisdicional. Alegou, ainda, que a carga de sucessivos aumentos de distribuição, por si só, gerou descompasso na estrutura de trabalho vigente do gabinete. E que os últimos relatórios estatísticos podem comprovar a mudança desse panorama. Ressaltou particularidades e intercorrências de sua idade, tais como submissão a cirurgias oncológica e ortopédica e defendeu o arquivamento do PAD, por entender que o intuito pedagógico do processo disciplinar foi alcançado.

No entendimento da Relatora, Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, a atribuição do CNJ, no caso, é verificar se o magistrado deixou de observar o dever funcional previsto nos artigos 35, incisos II e III, e 56, incisos I e II, da LOMAN, e 20 do Código de Ética da Magistratura, e, a partir desta constatação, aplicar a sanção adequada ao grau de responsabilidade do desembargador.

A par desse raciocínio, e considerando os dados e relatórios de baixa produtividade apresentados, a Relatora defendeu que a imputação dirigida ao magistrado deveria ser julgada procedente e que a penalidade de censura guarda proporcionalidade entre a falta identificada e a punição. Entretanto, considerando o artigo 42, parágrafo único, da LOMAN, que somente autoriza a aplicação das penas de advertência e censura aos juizes de primeira instância, julgava procedente o PAD, mas deixava de aplicar a sanção ao desembargador, com o consequente arquivamento.

O Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues discordou do entendimento e abriu divergência para acolher as teses da defesa e arquivar de pronto o procedimento.

Em seu voto, o Conselheiro reconheceu que o magistrado é longo, enfrentou problemas de saúde graves, os quais, a seu ver, geram repercussões físicas e psicológicas. Considerou ainda, que a situação foi pontual, pois não há registro anterior de problema de produtividade no gabinete do desembargador. Além disso, reconheceu que o magistrado envidou esforços para aumento da produtividade e cumprimento do quanto determinado pelo CNJ para restabelecer a produtividade.

Consta dos autos que, entre a data da inspeção realizada pela Corregedoria do CNJ e a data da inspeção realizada pela equipe da Presidência do TJ, houve aumento da produtividade do gabinete, a demonstrar esforços adotados para cumprir as determinações do Conselho. Pela análise do sistema do Tribunal foi observada uma quantidade de julgamentos superior à de feitos distribuídos.

O Conselheiro destacou trechos do voto da própria Relatora que afirmam o novo cenário de produtividade do desembargador, após os problemas de saúde que lhe acometeram nos anos de 2016/2018. Registrou também a ausência de outras sanções aplicadas ao magistrado ao longo de quase 30 (trinta) anos de dedicação à Justiça.

Diante do contexto, o Colegiado por maioria, decidiu pelo arquivamento do feito, nos termos do voto divergente do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. Vencidos a Relatora e os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura e Luiz Fernando Tomasi Keppen, que julgavam procedente o pedido para aplicação da pena de censura, deixando de aplicar a penalidade por força do artigo 42, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

PAD 0001182-50.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Candice L. Galvão Jobim; Relator para o acórdão: Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, julgado na 337ª Sessão Ordinária, em 31 de agosto de 2021.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

secretaria@cnj.jus.br